

Processo: 1148576
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Marcel William Godinho Corrêa
Denunciada: Câmara Municipal de Boa Esperança
Responsáveis: José Valter Netto, empresa ELO ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

SEGUNDA CÂMARA – 4/7/2023

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES E RELEVANTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. RESTRIÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO À COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. EXIGÊNCIA DO ENVIO DE DOCUMENTOS PELO CANDIDATO À SEDE DA BANCA ORGANIZADORA, VIA CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. INSUFICIÊNCIA DO PRAZO EDITALÍCIO PARA REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. DETERMINAÇÕES.

1. A previsão da isenção da taxa de inscrição aos hipossuficientes para participação em concurso público é obrigatória, conforme entendimento já firmado por esta Corte de Contas. Ademais, o deferimento deste pedido não deve ser condicionado a exigências restritivas de demonstração da hipossuficiência econômica, devendo-se admitir a comprovação de tal condição por qualquer meio legalmente previsto.
2. Em que pese os entes federativos terem autonomia político-administrativa e, conseqüentemente, os gestores municipais terem certa discricionariedade no que diz respeito aos requisitos a serem estabelecidos para que se conceda a isenção de pagamento de inscrição, é necessário que o Princípio da Ampla Acessibilidade aos Cargos, Empregos e Funções Públicas seja respeitado, uma vez que o ato de inscrição inicia o processo de possível acesso a cargos, empregos e funções públicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou, nos termos do art. 3º, inciso XXXI c/c o art. 95, *caput* e art. 96, inciso III, todos da Lei Complementar n. 102/2008, a suspensão cautelar do Concurso Público – Edital n. 1/2023 na fase em que se encontrava;
- II) determinou ao Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança que procedesse à retificação do edital e na sua conseqüente republicação deveria fazer constar:
 - a) a prorrogação, em pelo menos 5 (cinco) dias úteis, do prazo concedido aos candidatos para solicitarem isenção da taxa de inscrição;
 - b) a prorrogação, em pelo menos 10 (dez) dias, do prazo para inscrições, após concedido o prazo acima e após divulgação do novo resultado dos pedidos de isenção;

- III) determinou a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, Sr. José Valter Netto, na forma prevista no art. 166, § 1º, incisos VI e VII, do diploma regimental, e da empresa ELO ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA., por seu representante legal, por meio dos meios de comunicação inseridos no edital, acerca do inteiro teor da decisão;
- IV) determinou que os responsáveis fossem cientificados de que a referida suspensão deveria ser comprovada, por meio do envio, a esta Corte, de cópia da publicação do ato que a promoveu, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, frisando-se, por fim, que todas as publicações referentes ao certame, realizadas na Imprensa Oficial, deveriam ser encaminhadas a esta Corte;
- V) determinou que fosse dada ciência da decisão ao denunciante, pelos mesmos meios sobreditos;
- VI) determinou, por fim, que, recebidos os documentos ou transcorrido o prazo para apresentação de comprovante de cumprimento das medidas aqui determinadas, os autos retornassem conclusos, com urgência, ao Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente, em exercício, Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de julho de 2023.

MAURI TORRRES
Presidente em exercício

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 4/7/2023

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Tratam os autos de Denúncia oferecida pelo Sr. Marcel Willian Godinho Corrêa, inscrito na OAB/MG sob o n. 141.089, em face de possível irregularidade no Edital do Concurso Público n. 1/2023, promovido pela Câmara Municipal de Boa Esperança, para provimento de cargos atualmente vagos e cadastro reserva.

Insurgiu-se o denunciante, em síntese, acerca da exiguidade do prazo concedido para os pedidos de isenção da taxa de inscrição, apenas no dia 22/5/23, das 9h às 22h.

Além disso, argumentou que para requerer a isenção da taxa de inscrição o edital estabeleceu que estariam aptos a pleitear somente os candidatos que possuem o número de NIS do CadÚnico, bem como exigiria o envio dos documentos via carta registrada com AR, o que onera o candidato em, no mínimo, R\$19,00 (dezenove reais) – o que feriria, a seu ver, os princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Pelo exposto, pugnou pela análise liminar dos pedidos de isenção da taxa de inscrição, a teor do disposto na Lei n. 13.292/99 e na Constituição da República, assim como a majoração do prazo de requerimento da citada isenção.

Os autos foram recebidos como Denúncia ([peça n. 8](#)) e a mim distribuídos ([peça n. 9](#)) em 13/6/2023.

Nessa oportunidade, submeti os autos à análise técnica preliminar da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAD, inclusive sobre o pedido liminar formulado, por meio do despacho proferido na [peça n. 10](#).

Em seu relatório, [peça n. 16](#), registrou inicialmente a Unidade Técnica que sua manifestação “se voltaria ao exame da medida cautelar pleiteada pelo denunciante, de modo que os demais pedidos deduzidos na petição inicial poderão ser analisados oportunamente”.

Desta feita, concluiu que “extrai-se da denúncia oferecida a esta Corte que a Câmara Municipal de Boa Esperança juntamente à Banca Organizadora, **estaria desrespeitando o princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos** ao restringir o deferimento do pedido de isenção à comprovação de inscrição no CadÚnico. Soma-se a isto a exigência do envio de documentos pelo candidato à sede da banca organizadora, via carta com Aviso de Recebimento”. (destaquei) A respeito do tema, arguiu que:

[...] a previsão da isenção da taxa de inscrição aos hipossuficientes para participação em concurso público é **obrigatória**, conforme entendimento já firmado por esta Corte de Contas. Ademais, o deferimento deste pedido não deve ser condicionado a exigências restritivas de demonstração da hipossuficiência econômica, **devendo-se admitir a comprovação de tal condição por qualquer meio legalmente previsto**¹.

Nesse contexto, verifica-se que o item 5.3 do Edital n. 1/2023 dispõe sobre os documentos que devem ser apresentados quando do requerimento da solicitação de isenção, sendo eles: (i) Fotocópia do comprovante de que é inscrito no Cadastro

¹ **Processo n. 1.047.970.** Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Segunda Câmara, 16ª Sessão Ordinária de 23/05/2019.

Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou de que é membro de família de baixa renda devidamente inscrita; (ii) documento intitulado

“REQUERIMENTO PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO” devidamente preenchido; (iii) cópia de documento de identificação; (iv) cópia do CPF. Observa-se que não há menção acerca da possibilidade de se comprovar hipossuficiência a não ser pela inscrição no CadÚnico.

Em que se pese os entes federativos terem autonomia político-administrativa e, conseqüentemente, os gestores municipais terem certa discricionariedade no que diz respeito aos requisitos a serem estabelecidos para que se conceda a isenção de pagamento de inscrição, **é necessário que o Princípio da Ampla Acessibilidade aos Cargos, Empregos e Funções Públicas seja respeitado, uma vez que o ato de inscrição inicia o processo de possível acesso a cargos, empregos e funções públicas.** Nesse sentido, a Lei Estadual n. 13.392/99, que prevê a isenção de pagamento da taxa de inscrição mediante comprovação da situação de desemprego do candidato, **deverá ser observada de forma analógica**, tendo em vista que esta Unidade Técnica **não encontrou legislação municipal** que verse sobre este assunto. (grifos nossos)

No tocante ao prazo concedido aos candidatos para a apresentação de pedido de isenção, salientou a Unidade Técnica que, da leitura do Anexo VI do Edital n. 1/2023, relativo ao cronograma do concurso, depreende-se que o referido período se limitou, de fato, a apenas um dia (2 de maio de 2023, de 9h a 22h).

Diante disso, argumentou que “os candidatos não tiveram sequer 24 horas para solicitar a dispensa do pagamento, **sendo inegável que o curto período previsto no certame inviabiliza a oportunidade de candidatos diligenciarem para apresentarem os documentos necessários**”. (destaquei)

Outrossim, entendeu que “a exigência de envio de documentos referentes ao pedido de isenção por Carta com Aviso de Recebimento onera o participante, que em tese é hipossuficiente, desnecessariamente, na medida em que o envio poderia ocorrer através de *e-mail*, podendo a Banca Organizadora confirmar seu recebimento”.

Tecidas tais considerações, acrescentou que, com base no cronograma do Concurso *sub examine*, foram realizadas as inscrições de 6/6/2023 a 26/6/2023, a ser publicado o Comprovante Definitivo de Inscrição até 24/7/2023 e prevista a realização da prova objetiva em 30/7/2023. Desse modo, arrematou alegando que “**a relevância das irregularidades apuradas liminarmente somadas ao fim do prazo de inscrição**, na presente data de análise, vislumbra-se a **possibilidade de ocorrência de prejuízos de difícil reparação ao interesse público e aos candidatos**, que podem não ter suas inscrições efetivadas”. (destaquei)

À vista do exposto, **é possível verificar, em sede de cognição sumária, a existência de falhas suficientes para se proceder à imediata suspensão do procedimento em comento.**

Isso porque, conforme já apurado no estudo técnico, vislumbram-se **irregularidades graves e relevantes** que evidenciarão “a probabilidade do direito do denunciante e dos demais candidatos de comprovarem hipossuficiência por meio de documentos diferentes da inscrição no CadÚnico, bem como a insuficiência do prazo editalício para requerimento de isenção de taxa de inscrição e a desnecessidade do envio de documentos por Carta com Aviso de Recebimento”.

Posto isto, vislumbro a presença da **fumaça do bom direito**, considerando que, **em exame perfunctório dos fatos denunciados**, é possível se inferir como presentes exigências editalícias que não se coadunam com a legislação e a jurisprudência de regência da matéria.

Ademais, sobressai da leitura dos autos a presença do **perigo da demora**, considerando que o mencionado processo se encontra na fase de encerramento do prazo para a realização das inscrições e, por conseguinte, próximo à data de aplicação das provas.

Entrevejo, ainda, a presença do **perigo de dano**, porquanto tais irregularidades podem ensejar prejuízos de difícil reparação à Administração Pública municipal, ao interesse

público e aos candidatos do certame, podendo vir a macular os atos de admissão decorrentes do processo seletivo.

Em assim sendo, acolhendo a sugestão posta pela Unidade Técnica competente, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, reputo ser caso de se proceder à suspensão do Concurso Público – Edital n. 1/2023, destinado a dar provimento de cargos atualmente vagos e cadastro reserva da Câmara Municipal de Boa Esperança/MG.

Diante disso, com fulcro no art. 3º, inciso XXXI c/c o art. 95, *caput* e art. 96, inciso III, todos da Lei Complementar n. 102/2008 e, determino, *ad referendum* do Colegiado competente, a **suspensão cautelar do Concurso Público – Edital n. 1/2023 na fase em que se encontra.**

Determino ao Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança que proceda à **retificação do edital** e à sua conseqüente **republicação**, para fazer constar:

- a prorrogação, em pelo menos 5 (cinco) dias úteis, do prazo concedido aos candidatos para solicitarem isenção da taxa de inscrição;
- a prorrogação, em pelo menos 10 (dez) dias, do prazo para inscrições, após concedido o prazo acima e após divulgação do novo resultado dos pedidos de isenção.

Para tanto, determino a intimação, na forma prevista no art. 166, §1º, incisos VI e VII do diploma regimental, do atual Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, **SR. JOSÉ VALTER NETTO**, e da empresa **ELO ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA.**, por seu representante legal, através dos meios de comunicação inseridos no edital, acerca do inteiro teor desta decisão.

Cientifique-os de que a referida suspensão deverá ser comprovada, por meio do envio, a esta Corte, de cópia da publicação do ato que a promoveu, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no artigo 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Frise-se, por fim, que **todas** as publicações referentes ao certame, realizadas na Imprensa Oficial, deverão ser encaminhadas a esta Corte.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante, pelos mesmos meios sobreditos.

Recebidos os documentos ou transcorrido o prazo para apresentação de comprovante de cumprimento das medidas aqui determinadas, retornem os autos conclusos ao Relator, **com urgência**.

Inclua-se em pauta para referendo na próxima sessão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

Também referendo.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *